

## REQUERIMENTO DE REGIME DE URGÊNCIA

Os conselheiros abaixo assinados requerem, com base no art. 19 do Regimento Interno do CONAMA, que a matéria relativa à revogação da Resolução CONAMA nº 502, de 08 de dezembro de 2021 e à restauração da Resolução CONAMA nº 292, de 21 de março de 2002, que disciplina o cadastramento e recadastramento de Entidades Ambientalistas no CNEA, tramite em regime de urgência, pelas seguintes razões:

- O Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu a inconstitucionalidade da reforma da Resolução CONAMA nº 292/2002 promovida pela Resolução CONAMA nº 502/2021 (ADPF 623), que regulamenta o Cadastro Nacional das Entidades Ambientalistas (CNEA);
- O CNEA exerce importante função como registro das entidades ambientalistas não governamentais existentes no país, que tenham por finalidade principal a defesa do meio ambiente, e legitima essas entidades para a participação nos processos eleitorais do CONAMA;
- A Resolução CONAMA nº 502/2021 impõe regras que dificultam a ampla participação das entidades ambientalistas no CNEA e, conseqüentemente, restringem ainda mais o acesso e a participação da sociedade civil no CONAMA;
- O Decreto nº 11.417/2023 possibilita a retomada do funcionamento do CONAMA e reconhece o CNEA como meio legítimo para as entidades ambientalistas participarem do processo eleitoral do CONAMA;
- Diante do exposto, há notória urgência no reestabelecimento do funcionamento democrático do CNEA, nos termos da revogada Resolução CONAMA nº 292/2002, possibilitando acesso às entidades ambientalistas ao processo eleitoral do CONAMA.

Assinaturas:

<b>Instituição</b>	<b>Conselheiro</b>
1) WWF-BRASIL	Rafael Giovanelli
2) INSTITUTO ALANA	João Paulo Amaral
3) ASSOCIAÇÃO DE DEFESA ETNOAMBIENTAL - KANINDÉ	Ramirez Andrade
4) FUNDAÇÃO VITÓRIA AMAZÔNICA	Muriel Saragossi
5) FBOMS	Rubens Harry Born
6) WCS	Carlos Durigan
7) IA-RBMA	Maria Heloísa Dias
8) MOVIMENTO VERDE DE PARACATU MOVER	Tobias Vieira

9) ABES	Maria Lúcia Coelho Silva
10) SOCIEDADE CIVIL MAMIRAUÁ	Helder Lima de Queiroz
11) INSTITUTO GUAICUY	Rodrigo Lemos
12) ASSOCIAÇÃO ALTERNATIVA TERRAZUL	Pedro Ivo Batista
13) SBPC	Luciana Gomes Barbosa
14) INSTITUO BALEIA JUBARTE	José Truda Palazzo Jr

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DA MUDANÇA DO CLIMA**

**RESOLUÇÃO Nº XX, DE 17 DE MAIO DE 2023**

Declara a revogação das resoluções discriminadas neste ato.

**Correlação:**

- **Revoga a Resolução nº 502/2021**

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, resolve:

**Art. 1º** Fica declarada a revogação da Resolução CONAMA nº 502, de 08 de dezembro de 2021, que disciplina o cadastramento e recadastramento das Entidades Ambientalistas no CNEA.

**Art. 2º** Fica restaurada a Resolução CONAMA nº 292, de 21 de março de 2002, que disciplina o cadastramento e recadastramento de Entidades Ambientalistas no CNEA.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



## Justificativa

O Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas (CNEA) tem o objetivo de manter em bancos de dados, registro das Entidades Ambientalistas não governamentais existentes no país, que tenham por finalidade principal a defesa do meio ambiente. O CNEA legitima a participação de entidades ambientalistas para a participação dos processos eleitorais do CONAMA (art.5º, § 6º, Decreto nº 99.274/1990, redação dada pelo Decreto nº 11.417/2023), sendo essencial para o seu funcionamento democrático.

A Resolução CONAMA nº 502, de 08 de dezembro de 2021, revogou a Resolução CONAMA nº 292, de 21 de março de 2002, que disciplinava o cadastramento e recadastramento das Entidades Ambientalistas no CNEA, instituindo novo regramento. Entre as alterações promovidas pela Resolução CONAMA nº 502/2021, que acarretam prejuízos à participação da sociedade civil no CONAMA, destaca-se a restrição as entidades habilitadas para o cadastramento; a necessidade de recadastramentos anuais; e alterações na composição da Comissão Permanente do CNEA.

O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 623, reconheceu a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 502/2021, por entender que “consuma o perigo de lesão grave”.

Considerando a imprescindibilidade do cadastramento para a recomposição democrática do CONAMA, urge restaurar o funcionamento do CNEA nos moldes anteriores à Resolução CONAMA nº 502/2021. Diante disso, a proposta de resolução determina a revoga da Resolução CONAMA nº 502/2021 e promove a restauração da Resolução CONAMA nº 292/2002.